



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15467.720298/2017-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.979 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ADDY GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- Omissão de Rendimentos de Aluguéis: R\$ 23.585,20.
- Compensação indevida de Imposto de renda retido na fonte (IRRF): R\$ 9.048,76.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 61 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa e anexa documentos.

Transcrito do voto do acórdão nº 04-46.639 da 4ª turma da DRJ/CGE:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Segundo a notificação de lançamento a infração decorre de omissão de parte dos rendimentos de aluguel recebidos das empresas:

- Realteplas Comércio Ltda, no valor de R\$ 12.257,00;
- Easymac Comércio de Máquinas de Costura - Eireli, no valor de R\$ 7.268,00
- WA Comércio Atacadista e Varejista de Tecidos de Decoração, no valor de R\$ 4.060,20.

A impugnante alega que estes valores se referem aos montantes pagos a título de comissão pela administração da locação dos imóveis. Para buscar comprovar suas alegações junta aos autos os informes de rendimentos de fls. 55 a 59, onde é possível confirmar que tais valores se referem efetivamente aos valores cobrados pela administração da locação dos imóveis.

Ante a efetiva comprovação, deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF

Segundo a notificação de lançamento a infração decorre da ausência de comprovação da efetiva retenção do IRRF.

A impugnante alega que o valor declarado é o que fora retido pela fonte pagadora. Para buscar comprovar suas alegações junta aos autos o informe de fls. 60, onde constam valores destacados a título de imposto de renda retido na fonte.

Um simples informe de rendimentos não pode ser considerado como prova efetiva de que os valores recebidos pela contribuinte estavam líquidos do IRRF. Para uma efetiva comprovação a contribuinte poderia ter juntado aos autos cópias dos valores creditados em suas contas correntes bancárias, de forma a comprovar os valores que foram realmente percebidos.

Ante a ausência da efetiva comprovação, deve ser mantida a infração de compensação indevida do IRRF.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para afastar a infração de omissão de rendimentos e manter a infração de compensação indevida de IRRF.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 71 e segs. onde alega, em síntese, que a empresa locatária, que seria a responsável pelo recolhimento do imposto retido, beneficiou-se no período do abatimento correspondente do valor do aluguel mensal, sem entretanto lhe ter fornecido, não obstante reiterados pedidos, qualquer documento que lhe servisse de comprovante da referida retenção/recolhimento. Entende então ser a locatária, a empresa Arara Azul, devedora do Fisco do valor de R\$ 9.048,76, correspondente ao imposto de renda que teria que ter sido recolhido, e que foi deduzido do aluguel pago. Ao final, pede a restituição/compensação do valor do IRRF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.979 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15467.720298/2017-14

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe para análise e julgamento por esta turma do CARF.

Conforme relato acima, a DRJ afastou as infrações de omissão de rendimentos, no total de R\$ 23.585,20, tornando essa matéria preclusa.

Resta então para análise e julgamento por esta turma do CARF a compensação de R\$ 9.048,76, a título de IRRF, glosada pelo fisco, relativa a contrato de locação entre a recorrente (locadora) e a empresa Arara Azul (locatária).

Mérito

Dispõe o art. 87 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifei)

A contribuinte declarou em DIRPF o valor bruto de R\$ 62.062,72 recebido a título de aluguéis, no ano-calendário de 2014, de Arara Azul Confecções Ltda –ME, e compensou o correspondente valor de R\$ 9.048,76, os quais teriam sido retidos pela fonte pagadora a título de IRRF.

Instada a comprovar a retenção da qual se valera, a contribuinte apresentou o documento de fl.60, que é um quadro resumo elaborado e assinado pela administradora do contrato em questão, onde são indicados, mês a mês, os valores brutos recebidos, a taxa de administração paga, o valor do IR que teria sido retido na fonte, e o valor líquido ao final recebido. Ocorre que, conforme o dispositivo legal acima transcrito, quanto ao IRRF, para fins de sua compensação na DIRPF, o documento comprobatório da retenção deve ser emitido pelo

responsável legal por efetuar a retenção, qual seja, pela fonte pagadora dos rendimentos, que no caso em comento foi a empresa Arara Azul. Assim sendo, o documento entregue pela recorrente não é hábil a comprovar o alegado.

A utilização pelo beneficiário dos rendimentos do valor do imposto supostamente retido como compensação do imposto devido só é possível com a documentação comprobatória emitida pela fonte pagadora, que deveria ter sido obtida pela locadora, ou sua administradora, junto à mesma. A responsabilidade pela apresentação pela contribuinte do documento hábil não pode ser afastada por seu argumento de que, apesar de suas reiteradas solicitações, a fonte pagadora se furtou em fornecê-lo. A fiscalização em comento incidiu sobre a recorrente, e não sobre seus locatários. Não cabe à Receita Federal, e mesmo não lhe seria possível, fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas em instrumento particular entre a locadora e sua locatária, dentre as quais deveria constar (se não constou) o fornecimento de documentação obrigatória para apresentação ao Fisco. De se observar que, no termo de rescisão contratual denominado “Distrato em Contrato de Locação não Residencial” (fl.86) firmado entre a contribuinte e a locatária Arara Azul, é dito que as partes dão “*entre si, reciprocamente, quitação ampla e irrestrita quanto ao objeto da locação, para nada mais pretender uma da outra, seja a que título for*”.

Desta forma, deve ser mantida a glosa imposta pelo Fisco da compensação efetuada pela recorrente do IRRF, no valor de R\$ 9.048,76, não cabendo também a restituição do referido valor.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito